

VISTOS.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**, proposta por [REDACTED], em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, por falha na prestação do serviço.

Narra a parte Requerente em síntese, que ao requerer o **levantamento do valor depositado**, na agência do banco Réu, foi surpreendido com valor irrisório que alega estar muito abaixo do que se poderia esperar após décadas de rendimentos e atualizações.

Aduz ainda que os valores depositados por força dos programas **PIS/PASEP** foram mal administrados e mal geridos pelo banco Réu, responsável pela gestão/administração do programa, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que a parte Autora faz *jus*, devidamente convertido, corrigido e atualizado (**R\$ 84.085,99**).

Dessa forma, ingressou com o presente feito, pugnando pela procedência da demanda condenando a parte Ré ao pagamento danos materiais no valor de (**R\$ 84.085,99**), mais custas processuais e honorários sucumbenciais, pugnou ainda pela gratuidade da justiça.

Pedido justiça gratuita foi indeferido (Id. 53255471).

Custas distribuição processual parcelada recolhida (Id. 54481407 e Id. 59519728).

Despacho (Id. 59868728), ordenou a citação da parte Requerida, designou audiência de conciliação e não havendo autocomposição declinou prazo para oferta contestação.

Contestação foi apresentada (Id. 65701585), arguindo em preliminar impugnação a gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva, incompetência justiça comum e prescrição. **No mérito**, ausência de ato ilícito e inexistência de dano ordem material indenizável, e por fim, requereu a improcedência total dos pedidos.

Audiência de conciliação realizada no dia 20/09/2021, restou infrutífera, não conseguindo chegar a autocomposição do conflito (Id. 65806397).

Impugnação a contestação ofertada (Id. 67906266), combatendo pontualmente os argumentos defensivos e reiterando os termos descritos na exordial.

Decisão (Id. 80173662), processo demandas repetitivas SIRDR nº 71/TO, sendo ordenada a suspensão do feito até julgamento final do Tema.

Julgado Tema 1150 no Superior Tribunal Justiça, retornou os autos ao trâmite normal (Id. 133588860).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 133615182), ocasião em que a parte Ré manifestou pela produção prova pericial (Id. 134708394), vez que a parte Autora pelo julgamento antecipado da lide (Id. 135748233).

Decisão saneadora (Id. 148831007), foram rejeitadas todas as preliminares levantadas pela parte Ré e nomeado perito pelo juízo, após, apresentada proposta honorários pelo perito nomeado (Id. 154015089), com oferta de quesitos e assistente técnico pela parte Requerida (Id. 155777012), seguido de quesitos pela parte Autora (Id. 156640621), sendo impugnado pela parte Ré o valor honorário proposto pelo perito nomeado, pugnando pela redução (Id. 157520988), o que restou reduzido honorário pericial pelo perito nomeado (Id. 159339508), restando mais uma vez impugnado pela parte Requerida o montante reduzido proposto honorário pericial (Id. 160312164), que em apreciação pelo juízo (Id. 160444606), foi rejeitada a impugnação apresentada pela parte Ré e homologada os honorários periciais para montante (R\$ 3.000,00), depositado valor do honorário pericial pela parte Requerida (Id. 161194784) e agendada perícia contábil (Id. 162051918).

Laudo elaborado pelo perito judicial acostado (Id. 173030513), complementação laudo (Id. 180597142), a parte Ré manifestou acerca do laudo pericial ofertado (Id. 175814067 e Id. 181912866), seguido da parte Autora (Id. 181885027).

Alvará honorário expedido em favor do perito nomeado pelo juízo (Id. 166740800).

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Importa consignar que a matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, entendo devidamente esclarecidos os fatos através do laudo pericial (Id. 173030513), complementação laudo (Id. 180597142), ao fim que se destina, sob o livre convencimento do juízo.

Digo isto, pois, minuciosamente produzido, **o expert respondeu objetivamente e satisfatoriamente aos quesitos formulados pelas partes.**

A tudo acresce a ausência de impugnação ao laudo ou de qualquer fato ou prova que desabone a conduta do perito, assim como demonstre a sua parcialidade e o desqualifique para a realização da perícia.

Pelo que, com fundamento no artigo 480 do CPC, HOMOLOGO o laudo para que produza seus efeitos legais.

Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito.

Não subsistem questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa de realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, **passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.**

Pretende a parte Autora na tutela jurisdicional invocada, ser indenizada pelos danos materiais que alega ter suportado, tendo em vista que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte Requerida, por sua vez, afirma que os cálculos apresentados pela parte Autora na inicial ignoram os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente, indicando fator de correção monetária do OTN, IPC, BTN, INPC, IPCA e UFIR desde 18/08/1988 (em detrimento pelos legalmente previstos: IPC, BTN, TR, TJPL) bem como juros de mora, também a partir da referida data, em que pese estes não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

POIS BEM. Cediço que o PASEP (programa de formação de patrimônio do servidor público) foi instituído ano de 1970 pela Lei complementar nº 8/70, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

A Lei Complementar nº 26/75 unificou o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dispôs sobre o modo de remuneração das contas individuais. Veja-se:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS- PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº's 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.”

“Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.”

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS- PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.”

A Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 239, alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS - PASEP, os quais passaram a serem alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a fim de patrocinar os programas do abono salarial e do seguro-desemprego, mantendo-se os rendimentos dos valores depositados até então nas contas individuais.

Nesse diapasão, as contribuições do PASEP deixaram de ser vertido ao fundo constituído em favor dos servidores públicos, todavia, as contribuições que foram arrecadadas entre 1971 e 1988 foram depositadas em forma de cotas nas contas dos participantes do Programa, passando a incidir juros e correções monetárias de acordo com os indexadores estipulados em lei.

Registra-se que a gestão do Fundo PIS-PASEP encontra-se sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto nº 1.608/95 e do Decreto nº 4.751/2003. É o Conselho Diretor que elabora o Plano de Contas do fundo, calcula as atualizações monetárias e juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, autoriza créditos nestas contas, e define as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil (PASEP).

Fixadas tais premissas, verifica-se que a parte Autora demonstrou que laborou em um período no qual os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculadas aos servidores públicos.

No caso em tela, a parte Autora alega que o saldo acumulado até 08/08/88 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Autor, violando o Banco do Brasil a própria Constituição Federal, não preservando em conta os valores acumulados até a promulgação da Constituição Federal.

Para tanto apresentou extratos e cálculos indicando que o saldo existente naquela conta totalizado seria bem superior ao que lhe foi disponibilizado.

A presente controvérsia reside em saber se o saldo da conta do PASEP do autor teria sido objeto de má-administração pela instituição financeira Requerida por ausência de creditamento dos encargos legais respectivos e com incidência de débitos sem justificativa, ocasionando, assim, dano patrimonial que demande reparação, bem como se houve retirada indevida.

Registre-se que a presente controvérsia se resolve no âmbito do contexto probatório, à luz daquilo que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumpre que é importante destacar que a definição de serviço, conforme o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, abrange toda e qualquer atividade oferecida no mercado de consumo mediante pagamento, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, com exceção das relações de trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado Sumular nº 297, também corrobora a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Neste caminho a petição inicial foi instruída com cópias de documentos em microfilmagens e extratos emitidos pelo próprio banco promovido, que indicam que em 11/06/2015 o saldo havido na conta vinculada da parte Autora era de apenas (R\$ 2.241,27) descrito (Id. 65701589), montante ínfimo se levado em consideração que o promovente iniciou o labor perante a Administração Pública antes da Constituição Federal promulgada em 1988, com depósitos efetivos até o ano de 1988, além da atualização necessária do montante, conforme alardeada pela parte Requerente na peça de ingresso.

Diante deste cenário, incumbia à instituição financeira, nos termos do artigo 373, supratranscrito, fazer a prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte Autora, apresentando elementos capazes de refutar as alegações autorais ou de justificarem a ocorrência dos fatos controvertidos.

Ao compulsar os autos, porém, verifica-se que, conquanto tenha apresentado extenso arrazoado em sede de contestação, o banco não logrou êxito em produzir nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos alegados pela parte autora ou os documentos por ela apresentados, tal como algum erro nos cálculos que instruíram a inicial, o que poderia ser feito por meio da apresentação de planilhas e demonstrativos de evolução dos valores em conformidade as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS /PASEP. Ao contrário, não juntam qualquer documento relacionado ao caso em exame, apenas legislações e outras decisões que entende lhe ser favoráveis.

Ademais, o banco promovido limitou-se a juntar extratos e microfilmagens da conta da parte Autora que por esta já tinha sido apresentado não comprovando a exatidão dos valores existentes na conta vinculada, de modo que não logrou êxito a parte promovida em comprovar a inexistência de saques indevidos na conta vinculada da parte Autora, bem ainda a correta atualização monetária do valor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO(A) AUTOR(A). LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO DA PRESCRIÇÃO. RESP N° 1.895.941. TEMA 1.150 DO STJ. MÉRITO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A MÁ ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E SUPOSTOS DESFALQUES VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO PASEP DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O VALOR SACADO PELO AUTOR NÃO CORRESPONDE AO MONTANTE APONTADO. ÔNUS DO BANCO RÉU DE COMPROVAR QUE NÃO HOUVE DESFALQUES NA CONTA DO PASEP DO AUTOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO. Na esteira do julgado do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (REsp nº 1.895.941/TO, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023), fixou-se as seguintes teses (Tema 1150): "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." De início, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, uma vez o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970. Outrossim, a questão deve ser analisada de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, de tal sorte que é do autor o ônus de prova fato constitutivo de seu direito (inciso I, art. 373, CPC) e do réu o provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo a parte autora produzido elemento de prova capaz de infirmar os fatos alegados, à luz do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilhas e demonstrativos de evolução dos valores conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho

do Fundo PIS/PASEP, mister é a reforma da sentença para dar provimento ao apelo, máxime quando verificado nos autos que o apelado não conseguiu controvertêr o alegado que rechaçasse os documentos trazidos pelo demandante. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0826068-93.2019.8.15.0001, Relator: Des. Gabinete (vago), 2ª Câmara Cível). Negritei

Nesse norte, não tendo o banco Réu se desincumbido do seu ônus probatório, sequer impugnando especificamente a má prestação do serviço, deixando de acostar memória de cálculos e extrato da conta vinculada desde seu nascedouro, descumprindo o disposto no art. 341, do CPC, urge, pois, estabelecer o pagamento dos valores referentes a quantia efetivamente destinada a parte Autora.

Verifica-se que os índices de atualização do saldo das contas individuais são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, por intermédio da edição de Resoluções anuais, estando os respectivos percentuais disponíveis na página da internet da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma, a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação, não podendo ser usado outro índice, qualquer que seja.

É de se frisar que, de acordo com as regras definidas pelo Conselho Diretor do Fundo, órgão competente para calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes, por meio de resoluções anuais, o índice indicado pela parte Autora, para justificar o que considera devido coincide com os previstos em lei, nos termos da alínea a do art. 3º da Lei Complementar n.º 26/75 e do histórico da correção monetária.

Considerando todo esse contexto, e o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deve responder, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, evidenciada a falha na prestação de serviços por parte do banco Requerido, que não comprovou o destino dos valores existentes na conta individual do PASEP da parte Autora, patente o dever de indenizar da instituição bancária, sendo necessária a determinação de restituição de valores, conforme descrito na inicial.

Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (Id. 173030513), complementação laudo (Id. 180597142), possui a seguinte conclusão:

“A Perícia elaborou cálculos para apurar DIFERENÇAS do saldo na conta individual do PASEP e os expurgos inflacionários entre agosto de 1988 a agosto de 1990, e, APPLICANDO AS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO DO PASEP, ficou demonstrado, o valor na presente demanda, importa no montante R\$ 22.843,65 (Vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) na data referência 11.06.2015 (SAQUE e Zeramento da conta individual da participante), considerando todos os valores debitados/saque

realizados na conta do participante. Os cálculos foram elaborados SEM JUROS MORATÓRIOS desde junho/1988, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial, sobre diferença de saldo, na data referência 17/02/2021 (propositura da peça vestibular), valor atualizado pela Tabela ENCOGE). Portanto, conforme demonstrado no APENDICE (segundo as REGRAS aplicadas ao PASEP) o valor devido ao autor na presente demanda, importa no montante R\$ 29.874,80 (Vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)."

Extrai-se do laudo técnico contábil (Id. 173030513), complementação laudo (Id. 180597142), que foram corretamente observadas as regras para o cálculo do PASEP, tendo o contador concluído que o montante do valor referente à PIS/PASEP atualizado e já deduzidos os valores pagos anualmente como remuneração, totalizam a quantia de **R\$ 29.874,80 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)**, valor este que deverá ser resarcido pela parte Requerida.

Neste caminho:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – PASEP – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL – INCIDÊNCIA DO TEMA 1.150 DO STJ – VALORES SUBTRAÍDOS DA CONTA – SUPOSTA MÁ-GESTÃO DE RECURSOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL EVIDENCIADOS – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Constatado que a causa de pedir se limita à alegação de má administração da conta individual do PASEP pelo Banco do Brasil, ao argumento de que a instituição financeira teria realizado saques indevidos na conta do autor, não há como afastar a legitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda. (TJMT. N.U 1001957-07.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/03/2021, publicado no DJE 03/03/2021). O laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto e, por conseguinte, homologado em decisão devidamente fundamentada, como no caso dos autos. A manutenção da sentença fundada na conclusão da prova técnica é medida que se impõe, notadamente se ausentes elementos aptos a infirmá-la. (N.U 1005006-64.2020.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/11/2024, Publicado no DJE 29/11/2024). Negritei

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pela parte Autora [REDACTED], em desfavor da parte Requerida **BANCO DO BRASIL** S.A., e por consequência, **CONDENO** a parte Ré ao **pagamento** no importe de **R\$ 29.874,80 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)**, a título de **danos materiais**, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária (INPC) a partir do efetivo prejuízo.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

DETERMINO a expedição Alvará honorário pericial remanescente em favor do perito nomeado, atentando-se aos dados bancários descritos (Id. 162051918).

Transitado em julgado, **arquive-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQJXWQNLZ>



PJEDAQJXWQNLZ